



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

PROCESSO N°: 782100/25

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SARANDI

PROCURADOR:

DESPACHO: 1681/25

I - Versa o processo sobre Tomada de Contas Extraordinária com pedido de medida cautelar proposta pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas frente ao Município de Sarandi e ao senhor Prefeito Carlos Alberto de Paula Junior em razão de supostas irregularidades praticadas no âmbito da Dispensa de Licitação nº 16/2025.

A peça vestibular narra resumidamente o seguinte:

“...a Prefeitura firmou o Contrato nº 287/2025 (anexo 02), que trata da contratação de diversos projetos de engenharia e arquitetura (estrutural, elétrico, hidrossanitário, acessibilidade, prevenção de incêndio etc.).

O valor global do referido contrato é de R\$ 465.080,63, dos quais R\$ 257.940,75 foram destinados especificamente ao Estádio Municipal. Em detalhe, a denunciante apresentou as seguintes inconsistências relativas a essa contratação:

a) Justificativa Ilegal: A Dispensa de Licitação foi fundamentada no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que se aplica a casos de emergência ou calamidade pública. Contudo, o Estádio Municipal de Sarandi não apresenta qualquer situação emergencial ou calamitosa. Trata-se de uma obra paralisada há quase dez anos, sem risco imediato que justifique a urgência.

b) Limite de Valor Excedido: O valor do serviço de engenharia relacionado ao Estádio (R\$ 257.940,75) ultrapassa o limite de R\$ 100.000,00 estabelecido pelo art. 75, inciso I, da mesma Lei nº 14.133/2021, atualizado para R\$ 125.451,15 pelo Decreto 12.343/2025 para dispensa no caso de obras e serviços de engenharia.

Foi também informado que o Estádio Municipal de Sarandi teve sua obra paralisada em 2016, após ter sido iniciada em 2015 pelo Contrato nº 408/2015 (Tomada de Preços nº 012/2015) no valor de R\$ 1.146.589,95.

A obra original foi, conforme relata a Vereadora, interrompida com 72,87% de execução física, mas já havia consumido mais de R\$ 855 mil em pagamentos.

Nos termos do procedimento, o objeto da dispensa de licitação é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de engenharia e/ou arquitetura para elaboração de projetos e demais elementos técnicos (estádio municipal, restaurante popular zona norte e zona sul,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

APAE e sede do departamento de obras), em atendimento ao Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Urbanismo do Município de Sarandi.

A Dispensa de Licitação nº 16/2025 foi dividida em 05 lotes, cujo critério de julgamento foi o menor preço por lote. Houve pesquisa de preços, conforme consta do termo de referência nº 12/2025, em que 04 empresas enviaram cotações, sagrando-se vencedora a empresa OLIVEIRA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (CNPJ/MF 43.469.612/0001-30).

[...].

A soma dos valores totais dos cinco lotes é R\$ 465.080,63 (R\$ 257.940,75 + R\$ 20.475,00 + R\$ 25.480,00 + R\$ 132.277,35 + R\$ 28.907,54), o que corresponde ao valor estimado da contratação mencionado na Cláusula II do contrato nº 287/2025.

Em relação ao lote 05, importante destacar que, conforme consta no termo de referência, o projeto se volta para a realocação do departamento de obras, uma vez que o espaço será utilizado para a construção do Pronto Atendimento Municipal – PAM. Assim, a obra se volta ao serviço de saúde, e não para a sede do departamento de obras em si.

A justificativa para a dispensa, conforme disposto no trecho do termo de referência a seguir, foi o art. 75, inc. VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, em que prevê a dispensa nos casos de:

emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.,

TERMO DE REFERÊNCIA 12/2025

(...)

9. FORMAS E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

9.1 O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade DISPENSA nos moldes do art. 75, inciso VIII, com adoção do critério de julgamento pelo menor preço, com adjudicação lote.

9.2 Justificativa para adoção da DISPENSA nos moldes do art. **75, inciso VIII, do Lei nº 14.133/2021**:

9.2.1 O art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021 trata da possibilidade de dispensa de licitação para contratação em que houver ou não competição, nos casos de emergência ou de calamidade pública, limitada a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), e a contratação deve ocorrer no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da ocorrência da emergência ou da calamidade, e a lei deve atender ao disposto no seu § 8º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

9.2.2 O valor total estimado para a contratação, conforme orçamento detalhado e anexo no termo de referência é de R\$ 465.080,63 (quatrocentos e sessenta e cinco mil oitenta reais e sessenta e três centavos), **valor este que se encontra dentro do limite de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para Dispensa de Licitação.**

9.2.3 Conforme justificativa de emergência, no processo nº 10.492/2025 a necessidade e a urgência da aquisição do objeto para esta Administração Pública, visando atender as demandas da Secretaria de Urbanismo - SÊMUR e o interesse público que é o de dar condições de uso, segurança e habitabilidade aos prédios públicos.

9.2.4 Na oportunidade a empresa classificada em 2º lugar, MORFEO & PAIM ENGENHARIA LTDA, formalizou a contratação por meio da ARP nº 29/2025 com vigência de 14/03/2025 a 07/07/2025.

9.2.5 O Departamento de Engenharia solicitou à contratada diversos projetos complementares, e a contratada estava realizando a entrega dos projetos. Quando questionada sobre o interesse na renovação contratual a empresa encaminhou um pedido de reequilíbrio econômico-financeiro solicitando um reajuste em média de 95% para cada item, tal solicitação não prosperou, pois a referida empresa não comprovou a situação imprevista que teria ocasionado o aumento dos custos, tão pouco houve tempo hábil para análise do gestor de contrato e da Secretaria de Urbanismo.

9.2.6 Diante da impossibilidade, de prosseguir com tal feito, se faz necessária a realização de novo certame licitatório para a aquisição dos referidos projetos. Entretanto, para a realização de um novo processo licitatório, independente de seu objeto e complexidade, é necessário seguir uma série de ritos administrativos que possuem considerável tempo. Ritos como: a elaboração de toda fase interna - produção do Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, adesão pelas Secretarias Municipais, minutas de editas e atas, autorização da autoridade competente, parecer jurídico; atendimento de prazos mínimos de publicação, realização da fase de lances, habilitação, adjudicação, homologação, contratação, entre outros.

9.2.7 Considerando que há um interstício temporal considerável desde o início da produção do novo processo até a sua publicação e início de execução, impõe-se a necessidade da realização de um procedimento secundário temporário para atendimento do Departamento de Engenharia, como uma medida de emergência, visto que a apresentação dos projetos objetos deste certame são necessários e urgentes para a assinatura dos termos de convênio e repasse de recursos ao município de Sarandi-PR, oriundos do Restaurante Popular Zona Norte (e-protocolo nº 23.563.503-8), Restaurante Popular Zona Sul (e-protocolo nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

23.823.660-6) e APAE (emenda pix 202420380016, disponibilizada pelo Senador Flávio Arns).

9.2.8 A realocação do Departamento de Obras é necessária, pois resulta no espaço que será utilizado para a construção do Pronto Atendimento Municipal - PAM (e-protocolo 23.770.860-1), para isso o projeto é imprescindível para licitação de sua construção.

9.2.9 No que refere-se ao Estádio Municipal, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem cobrado do município a retomada e finalização desta obra, a mesma encontra-se paralisada desde 2016, com isso, o município está sob o risco de perder a Certidão Negativa de Ónus.

9.2.10 Diante da necessidade de continuidade dos projetos ora aludidos, pelas exposições de motivos apresentadas, esta secretaria buscou os procedimentos legais cabíveis, a fim de garantir a entrega dos projetos indispensáveis para a construção dos prédios públicos, sendo esta, a dispensa emergencial, de acordo com o art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 é possível a dispensa de licitação "quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso".

9.2.11 O interesse público, no caso, se entremostra presente, pois a apresentação dos projetos é indispensável para a viabilização de convênios que permitirão a construção de prédios públicos para melhorias na vida dos municípios, como por exemplo o Restaurante Popular que é mais que um mero restaurante e sim uma política pública de segurança alimentar para população.

9.2.12 Portanto, é possível a dispensa de licitação devido à essencialidade das obras públicas citadas aos municípios, bem como, pelo fato de que a não viabilidade de renovação de contrato teve como causas circunstâncias alheias ao controle da administração pública municipal, sendo está uma medida mitigadora, até a conclusão do novo processo licitatório (grifo nosso)

A contratação da obra do estádio merece destaque em relação às demais, notadamente pela inadequação da justificativa fundamentada no art. 75, inciso VIII, da Lei de Licitações. Enquanto os demais projetos contratados por dispensa se demonstram claramente voltados à prestação de serviço público essencial — restaurante popular, a sede da APAE e o projeto para o Pronto Atendimento Municipal —, o estádio municipal encontra-se paralisado há 10 anos. Além disso, não há registro ou evidência de prestação de serviço público no local que justifique a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

emergência, visto que essa não é uma atividade presumível para a dispensa de licitação nesse contexto.

No que tange à sede da APAE importa destacar não haver nenhuma informação a respeito de se tratar de imóvel público, pertencente ao Município e cedido à APAE ou se trata-se de **imóvel particular, pertencente a terceiros**.

A justificativa específica para a dispensa do projeto do estádio foi o suposto risco de perder a Certidão Negativa, em virtude da cobrança do Tribunal de Contas pelo atraso na entrega da obra, porém também não há comprovação desse risco no procedimento.

Cumpre destacar que o parecer jurídico (fls. 100 – 106 do procedimento licitatório – anexo 01) pouco diz em sua exposição. No referido parecer, o Advogado do Município, Dr. Daniel Gomes de Oliveira Guerreiro, conclui pela legalidade e regularidade da dispensa:

[...]

O Contrato nº 287/2025, oriundo da Dispensa nº 16/2025 foi então assinado com a empresa OLIVEIRA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, com o prazo de vigência da contratação de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação do contrato, que se deu em 11 de setembro de 2025, conforme extrato nas fls. 132 do procedimento de dispensa.

[...]

A obra relativa ao estádio de futebol mostra-se dissociada das demais contratações realizadas por dispensa no mesmo processo. Adicionalmente, os valores utilizados como referência pela gestão municipal não se harmonizam com as disposições legais vigentes, sendo crucial a ausência de demonstração da situação emergencial que justifique a dispensa de licitação. Tampouco foi evidenciado qual serviço público essencial prestado pelo estádio municipal estaria sob ameaça de interrupção ou prejuízo na sua prestação.”

Nessas condições, pleiteia deferimento de medida cautelar e julgamento de procedência da tomada de contas, com as providências abaixo:

b) Com fundamento no artigo 53 da Lei complementar estadual nº 113/2005 seja determinada a **SUSPENSÃO CAUTELAR Parcial**
b.1) do contrato nº 287/2025, relativo processo de Dispensa nº 16/2025, na parte referente ao Lote 01: Estádio Municipal, no valor contratado de R\$ 257.940,75, até que (1) seja esclarecido por qual razão a referida contratação não foi precedida de prévia elaboração de **ESTUDO TÉCNICO** ou laudo pericial adequado, apto a demonstrar efetiva segurança da obra, com a sua retomada nas condições em que se encontra; vez que o Laudo Técnico subscrito em 13 de dezembro de 2024 pelo Engenheiro Civil Lucas André Nunes Assis (CREA-PR 176.170-D) foi inequívoco em recomendar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

“não utilização da continuidade da obra da atual estrutura, sendo necessário um estudo do que foi executado e em qual base técnica foi lastreado tal atividade”, (2) seja apresentado estudo técnico ou laudo pericial atualizado, subscrito por profissional habilitado, no qual se demonstre a efetiva segurança da obra, com a sua retomada nas condições em que se encontra; (3) se demonstre a compatibilidade da modalidade licitatória aos preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021, em especial se artigo 75; (4) seja esclarecido se efetivamente houve, o recebimento, pelo Município de recursos na ordem de R\$ 1.910.000,00 reais para a conclusão e modernização do campo de futebol /estádio de Sarandi, através do Ministério da Cidadania, e qual a destinação dos respectivos recursos; (5) seja informado qual o processo que se encontra em trâmite perante esta Corte de Contas, cujo não cumprimento de determinação esteja a atrair a regra do art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005, obstando ao Município a emissão de certidão liberatória;

b.2) do contrato nº 287/2025, relativo processo de Dispensa nº 16/2025, na parte referente ao Lote 04 – Sede da APAE, no valor contratado de R\$ 132.277,35, até que (1) seja esclarecida a titularidade do respectivo imóvel, mediante apresentação de matrícula imobiliária correspondente; (2) seja demonstrada a compatibilidade da modalidade licitatória aos preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021, em especial se artigo 75;

[...]

d) No curso da instrução da presente Tomada de Contas Extraordinária, se proceda à identificação e responsabilização dos agentes que, no processo de Dispensa nº 16/2025, tenham praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos passíveis de aplicação de sanção; incluindo-os no polo passivo e lhes facultando o respectivo contraditório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

d.1) sejam ouvidas as unidades técnicas Corte, com competência para manifestar-se acerca da regularidade dos processos licitatórios e obras públicas, solicitando-lhes indicar nas respectivas instruções, as sanções cabíveis, inclusive de natureza pecuniária, nos termos dos artigos 155 e 156, da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte, acaso apurada irregularidade ou omissão dolosa ou culposa por parte dos agentes públicos responsáveis pela situação relatada; bem como sobre a necessidade de eventual comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, caso se afira a materialidade dos ilícitos enunciados no art. 178, da Lei nº 14.133/2021.

e) Seja ao final julgada procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, com a adoção das seguintes medidas:

e.1) Impor-se ao Município de Sarandi e seu atual prefeito a obrigação do fiel cumprimento das determinações contidas Lei Federal nº 14.133/2021, abstendo-se de realizar novas dispensas à licitação sem o preenchimento dos requisitos do art. 75 da Lei de Licitações;

e.2) O reconhecimento das irregularidades do Contrato nº 287/2025, em especial no que tange ao Lote 01 (referente ao Estádio Municipal), e ao Lote 04 (obra APAE), e subsequente avaliação da respectiva nulidade contratual, e suspensão definitiva de sua execução em virtude dos vícios apresentados na dispensa de licitação que lhe deu origem;

e.3) sejam aplicadas as penalidades cabíveis, em conformidade ao que preconizam os artigos 155 e 156, da Lei Federal nº 14.133/2021 e artigos 85 a 89 da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte

e.4) seja determinado ao Município de Sarandi que se abstenha de executar a obra do estadio municipal até apresente a esta Corte de Contas ESTUDO TÉCNICO ou laudo pericial adequado, apto a demonstrar efetiva segurança da obra, com a sua retomada nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

condições em que se encontra; vez que o Laudo Técnico subscrito em 13 de dezembro de 2024 pelo Engenheiro Civil Lucas André Nunes Assis (CREA-PR 176.170-D) foi inequívoco em recomendar a “não utilização da continuidade da obra da atual estrutura, sendo necessário um estudo do que foi executado e em qual base técnica foi lastreado tal atividade”;

e.5) Na hipótese de se ter identificado, no curso da instrução, a responsabilidade de outros agentes públicos, em decorrência de respectiva atuação no processo de Dispensa nº 16/2025, em razão da prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos passíveis de aplicação de sanção, após lhes ser facultado o devido contraditório e ampla defesa, sejam os mesmos responsabilizados nos termos do que preconizam a Lei de Licitações e a Lei Orgânica desta Corte;

e.6) Seja aplicado ao gestor as multas e sanções cabíveis, nos termos do artigo 156, da Lei Federal nº 14.133/2021, e dos artigos 85, 87 e 89, da Lei Complementar nº 113/2005, conforme responsabilizações a serem oportunamente apuradas em sede de instrução do presente feito e da tomada de contas extraordinária acima referida.

e.7) Se acaso caracterizada a materialidade dos ilícitos enunciados no art. 178, da Lei nº 14.133/2021, sejam os fatos comunicados ao Ministério Público Estadual, para a adoção das providências cabíveis em seu âmbito de atuação.

II - Analisando-se o cenário fático-jurídico descortinado, ante a existência de indícios de irregularidades relativamente ao lote nº 01 da Dispensa de Licitação - Estádio Municipal -, conforme é possível extrair da leitura da bem elaborada peça de ingresso e documentos que a acompanham, entendo que os fatos relatados merecem exame por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBO PARCIALMENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária e determino o regular processamento do feito, nos termos do artigo 262, § 2º, parte final, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

Quanto ao lote nº 04 - Sede da APAE -, não se inferem do expediente elementos materiais mínimos para sustentar o ponto levantado pelo representante ministerial, em razão do que deixo de receber a tomada de contas nesta questão.

Acerca do pleito cautelar, acertadas são as ponderações colocadas para fins de deferimento da medida, visto que demonstrada ofensa direta à legislação de regência, além de o prosseguimento do contrato já firmado acarretar desperdício de tempo, trabalho e recursos dos cofres do município, considerando a probabilidade ser determinado à administração municipal sua anulação, bem como há de se reconhecer que no atual momento pesam dúvidas consistentes em desfavor da solidez e segurança da futura obra.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 53, § 2º, IV, da Lei Orgânica, e 282, § 1º, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Sarandi, determinando a imediata suspensão da execução do Contrato nº 287/2025, decorrente do processo de Dispensa de Licitação nº 16/2025, na parte referente ao Lote 01 - Estádio Municipal.

III - Dessa forma, seguem os autos à Diretoria de Protocolo para que:

i) nos termos do art. 405 do Regimento, proceda com urgência à **intimação** do senhor Prefeito, via *e-mail*, comunicação telefônica ou qualquer meio tecnológico ou digital idôneo, com confirmação de recebimento e certificação nos autos, para ciência e comprovação no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária após decorrido o prazo, nos termos do art. 87, III, *f*, da Lei Orgânica;

ii) inclua na autuação como representados e proceda à **CITAÇÃO** pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, *caput*, todos do Regimento Interno -, do Município de Sarandi e do senhor Prefeito Carlos Alberto de Paula Junior, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, oportunidade em que deverão trazer aos autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários, bem como informar quanto à eventual correção espontânea das inconformidades apuradas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos dos artigos 282, § 1º, e 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 15 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator